



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000072-92.2012.815.0221

Relator : Des. José Ricardo Porto.

Embargante : Helton Alves

Advogado : Rodolpho Cavalcanti Dias, OAB/PB nº 11.659

Embargado : BRB – Banco de Brasília S/A

Advogados : Haroldo Wilson Martinez, OAB/PE 20.366 e Manuella Fernandes Leite, OAB/PB 14.055

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO APONTADA. INOCORRÊNCIA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO FEITO. NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO SUFICIENTE. EXEGESE DO ART. 1.025 DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO COMBATIDO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO DA SÚPLICA ACLARATÓRIA.

- “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*”

- É de se rejeitar embargos de declaração que visam rediscutir a matéria julgada, quando inexistente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição, porventura apontada.

- Mostra-se desnecessário o prequestionamento explícito para fins de interposição de futuros recursos no âmbito do STJ e/ou STF, pois, segundo o art. 1.025 do novo CPC “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*”

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Helton Alves**, em face de acórdão lançado às fls. 152/154, que desproveu o seu recurso apelatório.

Em suas razões (fls. 156/158), alega que o decisório combatido está em contradição com as provas e documentos juntados na peça recursal, haja vista que não deu causa as inscrições do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de sanar o vício verificado.

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que os embargos foram apresentados e rebelam-se em face de acórdão publicado após a vigência do novo Código de Processo Civil, entendo que os seus requisitos de admissibilidade, bem como o seu procedimento, devem observar as regras do novel CPC.

Nesse sentido, vejamos o que dispõem, respectivamente, os Enunciados Administrativos n.ºs 03 e 04 do Superior Tribunal de Justiça:

“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.” Grifei.

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.” Grifei

Desse modo, registro que os Embargos de Declaração, com fulcro no artigo 1.022, incisos I, II e III, do *Codex* ora vigente, são cabíveis, tão somente, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual o Julgador, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar; ou, ainda, para retificar erro material.

Em suas razões, o embargante aponta omissão no julgado. Sustenta que o acórdão combatido não se pronunciou acerca da ausência de nexo de causalidade da debilidade da vítima com o acidente, haja vista não constar dos autos o boletim de ocorrência.

Ora, mediante uma simples leitura do recurso, verifico que não há que se falar em omissão e contradição quanto à apreciação da questão posta em juízo, tendo sido o caso dos autos analisado, de modo suficiente, o que levou esta Corte a prover apenas parcialmente o recurso apelatório de fls.93/105.

Na realidade, o insurgente apenas revela novamente seu inconformismo com o resultado da decisão que lhe foi desfavorável, com vistas à obtenção da modificação da decisão combatida, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENZA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declatórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).

4. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015)

Cumprе destacar, ainda, que a decisão objurgada encontra-se bastante fundamentada, tendo se utilizado de toda a legislação e entendimento jurisprudencial essencial ao deslinde da controvérsia.

Além do mais, importante frisar que “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.”¹

Para melhores esclarecimentos, colaciono excertos do acórdão, cujos termos retratam a matéria em pauta, *in verbis*:

“(…)Pois bem. O objeto da presente peça recursal, apresentada às fls. 108/120, está concentrado na reforma parcial do julgado para fixar o ressarcimento extrapatrimonial, referente aos abalos psíquicos sofridos pelo autor, ante a não aplicação da Súmula nº 385 do STJ, haja vista que as inscrições preexistentes foram discutidas em juízo e consideradas ilegais, conforme documentos de fls. 121/131.

Entretanto, o recorrente apenas juntou as referidas provas no momento da apresentação do apelo, quando teve seu pleito reparatório indeferido.

¹(RJTJSP 115/207, in Theotônio Negrão, CPC anotado, nota n. 17a ao art. 535)

Dessa forma, entendo restar inviável a juntada de novos documentos em sede de apelação, haja vista que o apelante não fez prova de que apresentou tais consultas judiciais na fase instrutória do processo por motivo de força maior; com base no art. 1.014 do NCPC, senão vejamos:

Art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior.

Outrossim, o recorrente também deixou de comprovar o motivo que o impediu de juntar os novos documentos anteriormente, conforme disciplina o art. 435, do NCPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5o. - Grifo nosso

Ora, é evidente que todas as demandas citadas pelo apelante são anteriores e/ou contemporâneas ao ingresso do presente processo, sendo fato desconhecido da magistrada sentenciante, a qual julgou o feito com as provas produzidas pelas partes.

Noutra banda, analisando as provas carreadas aos autos antes, do ingresso da presente peça de defesa, precisamente os documentos de fls. 26/27, verifico que existiam outros registros no cadastro de inadimplentes em nome do autor; sem que o mesmo tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão destas inscrições, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

O dano moral é instituto próprio para prevenir e compensar a ofensa aos direitos da personalidade, entre eles a honra e o bom nome. Contudo, na matéria em questão, a restrição objeto da ação judicial não maculou a fama do recorrente, já que se trata de devedor contumaz, não tendo uma imagem de “bom pagador” a zelar; uma vez que existem outras anotações cadastrais em seu nome, diga-se novamente.

Dessa forma, conceder a indenização pleiteada caracterizaria injusta homenagem ao “mau adimplente” em detrimento de seus credores, gerando incontestável enriquecimento sem causa.

As decisões deste Egrégio Tribunal e do Tribunal Gaúcho seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO CONSTITUTIVO PELO AUTOR. ÔNUS QUE LHE COMPETE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. PROVAS JUNTADAS NA FASE RECURSAL. DOCUMENTO EXISTENTE E À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA DURANTE A INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Do STJ: “é da parte autora o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.” (agrg no aresp 665.862/mg, Rel. Ministro raul Araújo, quarta turma, julgado em 25/08/2015, dje 16/09/2015). Do STJ: “os documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 283) ou os fundamentais/substanciais à defesa devem ser apresentados juntamente com a petição inicial ou contestação (CPC, art. 396), não se admitindo, nesse caso, a juntada tardia com a interposição de recurso de apelação, não sendo o caso também de documento novo ou destinado a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados (CPC, art. 397).” (resp 1262132/sp, Rel. Ministro luis felipe salomão, quarta turma, julgado em 18/11/2014, dje 03/02/2015). (TJPB; APL 0024740-49.2010.815.0011; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 02/06/2016; Pág. 17) **Grifo nosso.**

AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ALIMENTOS A ENTE FEDERADO. FATOS CONSTITUTIVOS. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. NOTAS FISCAL E DE EMPENHO SEM ASSINATURA NO CAMPO DESTINADO AO RECEBIMENTO. ENTREGA DA MERCADORIA NÃO DEMONSTRADA. DILAÇÃO PROBATÓRIA OPORTUNIZADA. INÉRCIA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O entendimento jurisprudencial pátrio é firme no sentido de que o direito do credor ao pagamento resta configurado apenas quando houver a comprovação da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. 2. A inércia da parte em atender a determinação do juízo para especificar as provas que deseja produzir autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. A sistemática do código de processo civil de 1973 estabelecia que a prova documental seria produzida no momento próprio, com a inicial ou com a contestação, admitindo-se a juntada em fase posterior somente se houvesse necessidade de se demonstrar fatos novos, ocorridos depois dos articulados ou para contrapor documentos já acostados ao processo. (TJPB; APL 0000736-68.2013.815.0131; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 27/04/2016; Pág. 20) **Grifo nosso.**

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. DESCABIMENTO. A juntada de documentos após a prolação da sentença é medida excepcional, somente cabível quando envolver documento novo ou quando a parte demonstrar que deixou de proceder à juntada anterior por motivo

*de força maior (art. 435, CPC/15), o que não restou evidenciado na hipótese. Não conhecimento. Inexistência de débito. Contratação entre as partes que constitui fato incontroverso. Ausência de negativa à realização das compras constantes nas telas sistêmicas. Quitação daquelas não comprovada. Descumprimento, pela autora, do ônus previsto no art. 373, I, CPC/15. Inadimplência evidenciada. Legitimidade da dívida. Desconstituição descabida. Dano moral. Inocorrência. Comprovada a origem do débito e a inadimplência, o cadastramento do nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito emerge de exercício regular de um direito do credor. Demais disso, inexistente dano moral quando existente outra anotação negativa em nome do devedor, anterior à data da inscrição indevida do registro impugnado. Exegese da Súmula nº 385 do STJ, aplicável ao caso concreto. Apelo desprovido. Recurso adesivo provido. (TJRS; AC 0398031-16.2016.8.21.7000; Porto Alegre; Vigésima Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Jorge Alberto Vescia Corssac; Julg. 30/11/2016; DJERS 05/12/2016) **Grifo nosso.***

Pelas razões acima expostas, DESPROVEJO O APELO, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.” – fls. 153/154.

Além do mais, em que pese as novas alegações do embargante, é evidente que todas as demandas citadas são anteriores e/ou contemporâneas ao ingresso do presente processo, sendo fato desconhecido da magistrada sentenciante, a qual julgou o feito com as provas produzidas pelas partes.

Outrossim, analisando as provas carreadas aos autos antes do ingresso da presente peça de defesa, precisamente os documentos de fls. 26/27, verifico que existiam outros registros no cadastro de inadimplentes em nome do autor, sem que o mesmo tenha conseguido explicar, de forma satisfatória, a razão destas inscrições, motivo este que impede a configuração do ressarcimento requerido.

Por todo o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração**, porquanto ausentes quaisquer vícios hábeis a ensejar o seu acolhimento.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dr^a. Janete Ismael, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/06